



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4413-A, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

I - RELATÓRIO

Em novembro de 2008, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 894, de 2008, com fundamento na Exposição de Motivos nº 32, de 19 de novembro de 2008, dos Ministros do Trabalho e do Planejamento, submeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.413, de 2008.

A matéria decorre das determinações do Presidente da República, quando do veto ao Projeto de Lei nº 347, de 2003 (PL nº 4.747, de 2005, da Câmara dos Deputados), em razão da indefinição, à época, quanto à natureza jurídica de Conselho com igual natureza e finalidade, então criado pela referida proposição. Nessa fundamentação, informam os Ministros acima mencionados, que tal pendência veio a ser superada pela explicitação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.717-6/DF, de que os conselhos profissionais devem mesmo ter natureza jurídica de direito público.

A presente matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob a forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Luiz Carlos Busato, neste incorporando o substrato das emendas n.ºs 2, 4, 9, 13, 15 a 22, em reunião ordinária de 30/09/2009. Nesta Comissão, fomos indicados para relatá-la, por despacho da Presidência da Comissão, datado de 14/10/2009.

No prazo regimental, foram apresentadas 8 (oito) emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Jorginho Maluly.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, como vimos, substitui o Projeto de Lei n.º 4.747, de 2005, de procedência do Senado Federal, aprovado na Câmara dos Deputados. O citado Projeto de Lei n.º 4.747, de 2005, foi vetado à época pelo Presidente da República, em razão de impropriedades de natureza constitucional, associadas especialmente à natureza jurídica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo. Os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas têm natureza pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADIN n.º 1.717-6/DF, cuja relatoria coube ao então Ministro Sydney Sanches.

O Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, cuida, dessa forma, de disciplinar as atividades dos arquitetos e urbanistas, estabelece os requisitos para o exercício da aludida profissão, trata da sociedade de arquitetos e urbanistas, da responsabilidade dos referidos profissionais, das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão, das infrações e sanções disciplinares e, por fim, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

A matéria foi debatida a fundo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo substitutivo modifica consideravelmente o formato original da proposição na forma encaminhada pelo Poder Executivo, razão pela qual optamos por analisar particularmente esse conteúdo.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Em princípio, não vemos óbices à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira. Afinal, a proposição está tratando da criação de uma autarquia especial, que, embora instituída por lei, será mantida pelas contribuições dos profissionais inscritos no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo. Constatamos ainda que as emendas às proposições – projeto original e substitutivo — tanto as formuladas no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto aquelas apresentadas perante esta Comissão de Finanças e Tributação não têm implicação em termos de compatibilidade e adequação orçamentária.

Em relação à LDO para 2010 (Lei nº 12.017/09), o problema a ser assinalado é o risco potencial de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a existência de recursos por parte dos Conselhos, em desrespeito ao que diz o art. 17 da LRF. Registramos, por oportuno, que a Exposição de Motivos que acompanha a proposição não faz referência a eventuais custos para o Tesouro Nacional pela criação dos novos Conselhos para fiscalização do exercício profissional da arquitetura e do urbanismo. Estamos sugerindo mudanças em vários pontos da proposição (leia-se, Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Serviço Público) para que seja devidamente caracterizado no texto legal que os novos Conselhos, na condição de autarquias especiais, terão seu funcionamento custeado exclusivamente por recursos próprios, como já ocorre nos casos de entidades similares como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal de Administração (CFA).

Entendemos que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo são entidades autárquicas especiais com autonomia de gestão, nos planos administrativo, orçamentário e financeiro, onde a interveniência do Estado é meramente formal, não se admitindo qualquer ingerência do Poder Público, incluindo-se aí a possibilidade de subvenções orçamentárias regulares para a cobertura de eventuais déficits operacionais, a exemplo do que ocorre correntemente com as autarquias, fundações e empresas públicas dependentes do Tesouro Nacional.

Se tal possibilidade existisse, e não é o caso, não haveria razão para a criação do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo. Seria melhor, então, manter a atual situação, na qual a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional da arquitetura e do urbanismo fica sob a responsabilidade do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Estamos, pois, convencidos da viabilidade técnica e operacional da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, daí a razão de nos manifestarmos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008.

De todo modo, o exame do projeto de lei em tela, incluindo o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, colocou em evidência que algumas das disposições ali contidas poderiam, se não sanadas, resultar em encargos potenciais para o Erário. Diante disto, e atendo-nos exclusivamente ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, estamos propondo emendas a alguns de seus dispositivos que consideramos suficientes para proteger o Tesouro Nacional de eventuais pressões decorrentes da cobertura de déficits operacionais ao longo da atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

A primeira providência adotada por nós foi a modificação da redação do **art. 24** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por meio da **Emenda n.º 1** abaixo.

Emenda n.º 1

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs), como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas suas rendas próprias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A nova redação do art. 24 tem como objetivo reforçar a autonomia orçamentária e financeira dos novos Conselhos, impossibilitando expressamente a cobertura de déficits operacionais pelo Tesouro Nacional. A matéria por nós introduzida não é nova, mesmo porque não há precedentes desta natureza no que diz respeito aos demais Conselhos criados para fiscalização das profissões regulamentadas, ainda que tenham natureza pública e tenham se organizado sob a forma de autarquia especial.

Na mesma linha, estamos sugerindo mudanças na redação do art. 28 da proposição em seu formato original, preservada integralmente no **art. 27** do Substitutivo, que estabelece que o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) terá sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado por maioria absoluta dos conselheiros federais. Não haveria, em tese, quaisquer limitações quanto à responsabilidade pelo gasto por parte do Conselho, o que poderia gerar entre os conselheiros expectativas exageradas para a criação de despesas de caráter permanente, que poderiam vazar para a responsabilidade do Tesouro Nacional. Afinal, partindo-se do pressuposto formal de que o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo é uma autarquia federal especial, com personalidade jurídica de direito público, a União poderia ser forçada a assumir integral responsabilidade pela cobertura regular dos déficits operacionais do citado Conselho.

Estamos, então, sugerindo que a definição da estrutura e do *modus operandi* do novo conselho tenha como lastro factual as rendas próprias da nova entidade para a ajustar a redação do dispositivo assinalado às regras prudenciais de gestão fixadas na Lei Complementar nº 101/00 (LRF). Isto posto, daremos ao **art. 27** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, nova redação, com a introdução de um parágrafo único, por meio da **Emenda nº 2**, nos moldes abaixo:

Emenda nº 2

“Art. 27.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.”

As disposições contidas no art. 29, incisos V, VI, VII, X, XI e XV do projeto oriundo do Poder Executivo e no **art. 28**, incisos V, VI, VII, X, XI e XV do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como nos casos anteriormente assinalados, podem induzir à geração de novas despesas sem a devida cobertura orçamentária, com riscos potenciais para o Erário. Estamos impondo restrições ou condições mais ponderadas para seu exercício, por meio da **Emenda nº 3** ao **art. 28** do Substitutivo, que trata justamente das competências do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme vemos abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Emenda nº 3

“Art. 28.

§ 1º (mantida a redação do parágrafo único do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.”

As disposições contidas no art. 35, incisos III, IV, X e XIV do projeto oriundo do Poder Executivo e no **art. 34**, incisos III, IV, X e XIV do Substitutivo aqui discutido, podem se constituir em potencial pressão para a geração de novas despesas também sem cobertura orçamentária, na esfera de competência dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs), o que nos levou a propor alteração no **art. 34** do Substitutivo, com a introdução de dois parágrafos, impondo igualmente restrições ou condições mais ponderadas para seu exercício, na forma de nossa **Emenda nº 4**.

Emenda nº 4

“Art. 34.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do Fundo Especial a que se refere o art. 61.”

As disposições contidas nos arts. 31 e 38 da proposição original, e nos **arts. 30 e 37** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, respectivamente relativas às receitas do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs), são numa primeira apreciação divergentes em relação a de outros conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, particularmente nos casos dos Conselhos de Engenharia, Medicina e Farmácia. Nesses, os atos de instituição fazem referência a “rendas” e não a “receitas”. Nada obstante, entendemos que o recolhimento das anuidades pela fiscalização das profissões regulamentadas pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs) enquadra-se no conceito de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

uma das modalidades de contribuição previstas no art. 149 da Constituição Federal, integrante do capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional. Aquele comando constitucional estabelece claramente que é da competência exclusiva da União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais como é o caso. Esta, na verdade, é uma das razões pelas quais estamos nesta oportunidade apreciando o Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, ainda que estejamos regulamentando a criação de autarquias de natureza especial, cuja programação, como se sabe, não integra o Orçamento Geral da União (OGU), mas sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Estamos promovendo ajustes na redação dos **arts. 30 e 37** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, por meio das **Emendas n.ºs 5 e 6**.

Emenda n.º 5

"Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR):

I – vinte por cento da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR)."

Na **Emenda n.º 5** acima estabelecemos que a participação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo na arrecadação dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo **art. 30)** será de 20% das receitas obtidas com as anuidades, taxas de serviços e multas. Parece-nos mais conveniente estabelecer uma base de arrecadação de fluxo regular sobre a qual incidirão os repasses dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo. Além do mais, estamos inserindo um parágrafo único no **art. 30**, para estabelecer que a aplicação de recursos provenientes de eventuais alienações patrimoniais dependerá de anuência ao Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Já na **Emenda n.º 6** descrita em seguida fizemos pequenos reparos na redação do **art. 37** do Substitutivo que trata dos recursos que serão geridos pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs), conforme vemos abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Emenda n.º 6

"Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs):

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II – doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais."

Isto posto, passamos a examinar o teor das oito emendas oferecidas nesta Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008.

As Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, e 6 tratam de matéria já rejeitada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, razão pela qual seu teor não foi considerado no Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008. Acompanhamos o voto do relator naquela Comissão pela rejeição da matéria.

Estamos propondo também a rejeição da Emenda n.º 7 já que o § 4º do art. 59, que integrava o primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, adotado preliminarmente na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acabou suprimido na redação dada ao art. 59 no Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, que acabou sendo aprovada naquela Comissão.

Por último, estamos rejeitando também a Emenda n.º 8 apresentada nesta Comissão. A redação dada ao art. 61, que deve ser comparada como o que dispõe o art. 59 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é francamente desfavorável aos interesses dos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parece-nos mais razoável a redação do art. 59 do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. O citado dispositivo prevê que no prazo de 90 dias a contar da instalação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, o Confea providenciará a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 180 dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal.

As divergências quanto ao resultado da auditoria e à forma de transmissão dos bens, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do CAU/BR e dos CAUs das Unidades da Federação, serão decididas por arbitragem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante de todo o exposto, somos preliminarmente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e das emendas oferecidas à proposição nas duas Comissões.

No mérito, somos pela rejeição das **Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8** oferecidas nesta Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as **Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexas**, de nossa autoria nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 1

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs), como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas suas rendas próprias.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 2

Insira-se no art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o seguinte parágrafo único:

“Art. 27.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 3

O art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.

§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 4

O art. 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 34.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do Fundo Especial a que se refere o art. 61.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 5

Dê-se nova redação ao art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acrescentando-lhe um parágrafo único com a redação abaixo:

"Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR):

- I – vinte por cento da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;
- II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III – subvenções;
- IV – resultados de convênios;
- V – outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR)."

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 6

Dê-se ao art. 37 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs):

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II – doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais."

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator